



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 8.038, DE
2014, 8.287, DE 2014 E 5.928, DE 2016**

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto, para dispor sobre a formação desportiva de jovens atletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a formação desportiva e a proteção de jovens atletas.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. A formação de jovens atletas em entidades profissionais de prática desportiva aptas a estabelecer contratos especiais de trabalho desportivo será permitida para maiores de quatorze anos e menores de vinte anos de idade.

.....

§2º A entidade de prática desportiva formadora assinará com o atleta, a partir de quatorze anos de idade, contrato de formação desportiva, anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

I – A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

II – A iniciação esportiva dos menores de quatorze anos de idade vincula-se a seu direito de brincar, praticar esportes e divertir-se;

III – O atleta em formação deverá ser assistido por seus pais ou responsáveis legais em todas as etapas do processo de celebração ou rescisão dos contratos.

§ 3º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I – participe anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, duas categorias da respectiva modalidade desportiva;

II – forneça aos jovens atletas sob contrato especial de trabalho desportivo, às suas expensas, programa de formação de treinamento nas categorias de base, caracterizado por atividades teóricas e práticas, com obrigatoriedade de complementação educacional em instituições de ensino regular e/ou profissionalizante que garanta ao jovem atleta capacitação para o desempenho de atividade diversa da modalidade esportiva praticada.

III – inscreva o atleta na respectiva entidade regional de administração do desporto e em competições oficiais;

IV – mantenha corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;

V – garanta formação em ética desportiva e assegure ao educando o conhecimento de seus direitos e deveres, destacando as formas e instituições protetivas às quais poderá recorrer em caso de lesão a seus direitos ou qualquer outra forma de abuso;

VI – assegure aos atletas os seguintes direitos:

a) assistência educacional, psicológica, médica e odontológica;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

- b) exames médicos admissionais e periódicos, com resultados arquivados em prontuário médico;*
- c) avaliação psicológica periódica para aferição de níveis de estresse e ansiedade dos que, em virtude de necessidade de seu treinamento, tenham de habitar em alojamentos da entidade formadora;*
- d) auxílio-alimentação e vale-transporte;*
- e) alojamento e instalações desportivas adequados em matéria de higiene, de segurança e de salubridade, vedando-se a hospedagem em repúblicas, pensões ou similares para os atletas treinados em municípios diferentes do domicílio de seus pais ou responsáveis legais;*
- f) tempo destinado à atividade de formação do atleta não superior a quatro horas por dia, ajustado aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante;*
- g) matrícula escolar, com exigência de frequência e aproveitamento satisfatório;*
- h) período de seleção não coincidente com os horários escolares;*
- i) salário mínimo-hora ou condição mais favorável, além de décimo-terceiro salário, aviso-prévio, seguro contra acidentes e férias anuais coincidentes com o recesso escolar;*
- j) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;*
- k) convivência familiar, com visitas regulares à sua família.*

§ 4º O contrato de formação extinguir-se-á no seu termo ou quando o atleta completar dezoito anos de idade, ou ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I – por iniciativa da entidade de prática desportiva formadora, quando houver:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

- a) desempenho insuficiente ou inadaptação do atleta, devidamente justificado;
- b) falta disciplinar grave; ou
- c) ausência injustificada à escola ou desempenho acadêmico que implique perda do ano letivo.

II – por iniciativa do atleta, que pleiteará a devida indenização, nos termos do § 9º do art. 28, quando:

- a) forem-lhes exigidos:
 - 1. tarefas diversas da atividade desportiva estipulada no contrato, no caso do atleta adolescente, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheias de qualquer forma ao contrato; ou
 - 2. esforços físicos acima da sua condição de pessoa em desenvolvimento;
- b) for tratado por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) a entidade formadora não cumprir as obrigações do contrato;
- e) praticarem os prepostos do clube, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e da boa fama;
- f) sofrer ofensa física dos prepostos do clube salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; ou
- g) a entidade desportiva reduzir o seu período de formação.

§ 6º O contrato especial de trabalho desportivo a que se refere o § 2º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

....." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Art. 3º Acrescente-se à Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, o art. 29-B:

"Art. 29-B. A formação desportiva realizada nas entidades formadoras de atletas de que trata o art. 29 e a iniciação esportiva realizada em escolinhas de esporte obedecerão às seguintes medidas de proteção à infância e à juventude:

*I – as entidades referidas no **caput** deste artigo serão cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e na entidade regional de administração do desporto sempre que entre seus alunos constarem menores de dezoito anos inscritos;*

II – os pais ou responsáveis legais das crianças e adolescentes deverão ser informados por escrito a respeito das condições a que estarão submetidas essas crianças e adolescentes durante a formação ou iniciação desportiva ministrada, devendo dar ciência dessa comunicação;

III – as entidades de prática desportiva que mantiverem ou contratarem a formação desportiva regulada no art. 29 e as escolinhas de esporte são responsáveis solidariamente pela fiscalização do treinamento ministrado às crianças e adolescentes e pelos crimes praticados contra esses atletas;

IV – nenhum atleta menor de dezoito anos de idade treinará em Estado diferente do domicílio de seus pais ou responsáveis legais, sem a autorização do Ministério Público e do juiz da Vara da Infância e da Adolescência;

V – as entidades desportivas de que tratam o caput deste artigo terão suas atividades imediatamente suspensas até o final da apuração de delito e punição dos denunciados, em caso de denúncia de maus tratos ou de abuso sexual cometidos contra criança ou adolescente nelas inscritos, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis;

VI – as entidades referidas no caput e no inciso III deverão manter ouvidoria apta a receber denúncias dos alunos, seus



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

pais ou responsáveis e realizar pesquisa anual sobre as condições de formação desportiva oferecidas, cujo relatório deverá ser tornado público em sítio eletrônico mantido em página oficial da instituição formadora e sua contratante;

VII – havendo comprovação de coautoria ou participação dos dirigentes ou proprietários das entidades referidas no caput deste artigo nos crimes referidos no inciso V deste artigo, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

- a) a entidade de prática desportiva formadora ou escolinha de esporte será proibida de desenvolver atividades de iniciação e formação desportiva durante o período de dez anos;*
- b) os dirigentes e proprietários referidos neste inciso e demais culpados estarão proibidos de desenvolver as atividades de iniciação e formação desportiva durante o período de dez anos.”*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente